



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 12/2026 de 11 de Março

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações..... 229

Resolução do Governo N.º 11/2026 de 11 de Março

Abertura de uma conta fiduciária conjunta titulada pelo Ministério das Finanças e a Eletricidade de Timor-Leste, E.P., relativa à Garantia do Estado relacionada com o desenvolvimento do Projeto da Central de Energia Solar TIM..... 251

DECRETO-LEI N.º 12/2026

de 11 de Março

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 75/2023, DE 15 DE SETEMBRO, ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Não obstante as áreas governativas dos transportes e das comunicações partilharem a finalidade comum da promoção da conectividade interna e externa do país, as especificidades económicas, técnicas, operacionais e administrativas que as caracterizam, aconselham a sua autonomização organizativa no seio da estrutura de serviços do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Satisfazendo essa necessidade de reestruturação interna dos serviços, e tendo em vista uma distribuição de competências e tarefas mais eficiente e produtiva, o presente decreto-lei cria o Gabinete de Investigação de Incidentes e Acidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres e o Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética, de forma a reforçar a prestação de serviços públicos nestas áreas em expansão.

A estrutura atual do Ministério dos Transportes e Comunicações também necessita de acompanhar a evolução tecnológica e a especialização dos sectores dos Transportes e Comunicações. De forma a atingir tal desiderato, extingue-se a atual Direção-Geral dos Transportes e Comunicações, e criam-se duas direções-gerais, alocando a uma delas a área dos transportes e, à outra, a área das comunicações, mantendo as direções nacionais existentes, que são nelas integradas, segundo a matéria.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º, do n.º 3 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a orgânica do IX Governo Constitucional, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 6 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, que aprova a orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro

Os artigos 4.º, 6.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, passam a ter a redação seguinte:

“Artigo 4.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Ministro pode, nos termos da lei, delegar as suas competências relativas às pessoas coletivas públicas referidas no n.º 2, no Diretor-Geral dos Transportes ou no Diretor-Geral das Comunicações.

Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres;
- e) O Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética;
- f) A Direção-Geral dos Transportes, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional dos Transportes Terrestres;
 - ii. A Direção Nacional dos Transportes Marítimos;
 - iii. A Direção Nacional de Cabotagem;
- g) A Direção-Geral das Comunicações, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica;
 - ii. A Direção Nacional dos Serviços Postais;
 - iii. A Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações;
- h) A Direção-Geral de Administração e Finanças, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
 - ii. A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira;
 - iii. A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iv. A Direção Nacional dos Recursos Humanos;
- i) O Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações.

Artigo 10.º
[...]

1. O Gabinete de Planeamento, Política e Cooperação, abreviadamente designado por GPPC, é o serviço central do MTC responsável pela conceção e definição das políticas públicas relacionadas com as atribuições do ministério, pela coordenação e suporte técnico na elaboração, implementação e monitorização dos planos estratégicos de desenvolvimento e de atividades, bem como pela coordenação e desenvolvimento, em colaboração com os demais serviços que integram a DGT, a DGC e DGAF, cooperação e parcerias com o ministério.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...].

3. [...].

4. O GPPC é composto pela Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação, pela Unidade de Política e Cooperação e pela Unidade de Apoio.
5. A Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação e a Unidade de Política e Cooperação são dirigidas por chefes de unidade, equiparados para efeitos remuneratórios, a diretor nacional, nomeados nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

6. A Unidade de Apoio é dirigida por um chefe de unidade, equiparado para efeitos remuneratórios, a chefe de departamento, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 12.º
Direção-Geral dos Transportes

1. A Direção-Geral dos Transportes, abreviadamente designada por DGT, é o serviço central do MTC responsável

por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com atribuições administrativas nas áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos.

2. Cabe à DGT:

- a) Propor as políticas para as áreas dos transportes, de acordo com o programa do Governo e com o Plano Estratégico para o setor dos transportes e comunicações;
- b) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação, de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores;
- c) Assegurar a orientação e a coordenação geral dos serviços centrais e das delegações territoriais relativamente às prestações de serviços afetos ao ministério, de acordo com o programa do Governo, as normas legais em vigor e as orientações do Ministro;
- d) Apoiar tecnicamente, em matéria de transportes, a participação do ministro nos processos de elaboração e de execução do Programa do Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento e da Agenda 2030 para o setor dos transportes e comunicações;
- e) Promover a produção de dados estatísticos oficiais relativos a todos os serviços sob a tutela do MTC;
- f) Desenvolver e propor o quadro jurídico e regulamentar dos transportes;
- g) Licenciamento e fiscalizar todas as atividades do setor dos transportes, incluindo as empresas de transportes públicos, o licenciamento de escolas privadas de condução e centros privados de inspeção de veículos e demais atividades na sua área de competência;
- h) Manter e gerir o sistema nacional de registo e matrícula de todos os veículos;
- i) Criar, desenvolver e gerir, em colaboração com outros serviços e entidades públicas legalmente competentes, o Registo Nacional e Internacional de navios e embarcações, nos termos da lei;
- j) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária do setor dos transportes marítimos, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta e segurança marítima e sistemas de proteção de navios e portos, em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO);
- k) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, na aplicação e no cumprimento da legislação rodoviária;
- l) Colaborar com os serviços públicos competentes na

promoção e na articulação intermodal dos transportes terrestres com outros modos de transporte e comunicações, nomeadamente a APORTIL I.P. e a ANATL E.P.;

- m) Certificar e inspecionar navios e outras embarcações, bem como licenciar os marítimos nos termos da legislação aplicável;
- n) Colaborar com os serviços públicos competentes na elaboração do Plano Rodoviário Nacional;
- o) Estabelecer e dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
- p) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração na perspetiva do género no MTC;
- q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGT é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao ministro.

Artigo 13.º

[...]

1. A Direção Nacional dos Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DNTT, é o serviço da DGT responsável pela formulação e desenvolvimento, bem como por assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulador de todos os tipos de transportes terrestres, públicos e privados, bem como da circulação rodoviária em todo o território nacional.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

3. A DNTT é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral dos Transportes.

Artigo 14.º
[...]

1. A Direção Nacional dos Transportes Marítimos, abreviadamente designada por DNTM, é o serviço da DGT responsável pela formulação, desenvolvimento, execução e implementação do quadro legal e regulador dos transportes marítimos, das atividades portuárias, bem como das atividades relacionadas com o setor marítimo.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. A DNTM é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral dos Transportes.

Artigo 15.º
[...]

1. A Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designada por DNMG, é o serviço da DGC responsável pelos sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

3. A DNMG é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral das Comunicações.

Artigo 16.º
[...]

1. A Direção Nacional dos Serviços Postais, abreviadamente designada por DNSP, é o serviço da DGC responsável pela prestação do serviço postal universal, nacional e internacional, e pela formulação, desenvolvimento, acompanhamento e execução do quadro legal e regulamentar dos serviços postais, sem prejuízo das atribuições de regulação do setor que a lei confere à Autoridade Nacional de Comunicações.

2. [...]:

- a) Prestar o serviço postal universal, nacional e internacional, nos termos da lei;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) Formular, desenvolver, acompanhar e dar execução ao quadro legal e regulamentar dos serviços postais;
- d) [Anterior alínea b)];
- e) [Anterior alínea c)];
- f) [Anterior alínea d)];
- g) [Anterior alínea e)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) [Anterior alínea h)];
- k) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)];
- m) [Anterior alínea k)].

3. A DNSP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral das Comunicações.

Artigo 17.º
[...]

1. A Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações,

abreviadamente designada por DNIC, é o serviço da DGC responsável pelo desenvolvimento e implementação de um sistema de tecnologias de informação do Governo.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

3. A DNIC é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral das Comunicações.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, os artigos 11.º-A a 11.º-D, os artigos 14.º-A e 14.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º-A

Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres

1. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres, abreviadamente designado GPIAIAMT, é o serviço central do MTC, dotado de autonomia técnica, responsável pela investigação dos acidentes e incidentes em aeronaves, embarcações ou veículos a motor de natureza civil.
2. A estrutura orgânica, as competências e as responsabilidades do GPIAIAMT são reguladas por diploma ministerial sem prejuízo de legislação aplicável neste domínio.

3. O GPIAIAMT é dirigido por um diretor, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 11.º-B

Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética

1. O Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética (GDSC) é o serviço responsável pelo planeamento, coordenação e execução de políticas, estratégias e iniciativas orientadas para a transformação digital e para a proteção cibernética, garantindo a integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação.
2. Incumbe ao GDSC:
 - a) Definir a visão estratégica e as prioridades políticas para a digitalização e a segurança cibernética ao nível nacional.
 - b) Coordenar as políticas e ações de toda a administração pública relativas à digitalização e à segurança cibernética.
 - c) Representar o governo em fóruns nacionais e internacionais sobre temas de digitalização e segurança cibernética.
 - d) Supervisionar e avaliar o desempenho dos órgãos e serviços da administração pública, em matéria de digitalização e segurança cibernética;
 - e) Assegurar a articulação com outros órgãos e serviços da administração pública e entidades relevantes.
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. No exercício das suas funções, o GDSC deve estabelecer com os restantes serviços do MTC e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

4. O Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética, para prossecução da respetiva atividade, é composto por duas unidades, a Unidade para o Digital e a Unidade de Segurança Cibernética.

5. O GDSC é dirigido por um chefe, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e responde perante o Ministro.

6. As unidades do GDSC são dirigidas por chefes de unidade, equiparados para efeitos remuneratórios a diretor nacional, nomeados nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 11.º-C

Unidade para o Digital

1. A Unidade para o Digital é responsável por promover a

digitalização de processos e a tramitação eletrónica de procedimentos, a inovação tecnológica e a adoção de soluções digitais, com vista ao aumento da eficiência e da transparência.

2. Incumbe à Unidade:

- a) Elaborar e monitorizar a estratégia nacional de transformação digital, promovendo nomeadamente a adoção de tecnologias digitais em toda a administração pública e no setor privado;
- b) Fomentar a inclusão digital da população;
- c) Incentivar a inovação e o desenvolvimento de soluções digitais nacionais;
- d) Estabelecer normas e orientações para a interoperabilidade de sistemas e dados;
- e) Assegurar a articulação com as entidades responsáveis pelas infraestruturas digitais críticas;
- f) Realizar estudos sobre tendências tecnológicas e novas soluções digitais;
- g) Desenvolver e gerir projetos de inovação tecnológica;
- h) Avaliar o impacto de iniciativas digitais através de indicadores de desempenho;
- i) Estabelecer parcerias estratégicas com universidades, start-ups e centros de investigação;
- j) Promover a colaboração entre o Estado, o setor privado e a academia;
- k) Implementar e promover políticas de dados abertos e a sua reutilização;
- l) Estabelecer e aplicar normas de interoperabilidade entre sistemas de informação;
- m) Assegurar a qualidade, segurança e integridade dos dados partilhados;
- n) Promover a transparência digital e o acesso a dados públicos;
- o) Apoiar a integração de sistemas e a comunicação entre plataformas da Administração Pública;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 11.º-D

Unidade de Segurança Cibernética

1. A Unidade de Segurança Cibernética tem como missão garantir a segurança da informação e a proteção contra ameaças cibernéticas, através da definição de políticas, monitorização e resposta a incidentes.

2. Incumbe à Unidade:

- a) Elaborar e monitorizar a estratégia nacional de segurança cibernética;
- b) Estabelecer o quadro legal e regulamentar da segurança cibernética;
- c) Promover a cultura de segurança cibernética na administração pública, nas empresas e na sociedade em geral;
- d) Reforçar a capacidade nacional de prevenção, deteção, resposta e recuperação face a ciberataques;
- e) Assegurar a articulação com as entidades responsáveis pela segurança e serviços de informação para proteger infraestruturas críticas e dados sensíveis;
- f) Fomentar a formação e capacitação de profissionais na área da segurança cibernética;
- g) Elaborar e rever políticas nacionais de segurança cibernética;
- h) Promover a conformidade com normas e legislação aplicáveis;
- i) Gerir riscos cibernéticos e assegurar o cumprimento regulatório;
- j) Realizar inspeções, auditorias e avaliações técnicas de segurança;
- k) Identificar vulnerabilidades e propor medidas corretivas;
- l) Monitorar a implementação das recomendações de auditoria;
- m) Detetar, analisar e coordenar a resposta a incidentes de cibersegurança;
- n) Gerir respostas a ciberataques complexos e de larga escala;
- o) Partilhar informações sobre ameaças, vulnerabilidades e soluções;
- p) Estabelecer e manter cooperação com entidades nacionais e internacionais;
- q) Representar o país em fóruns internacionais sobre segurança digital, em articulação com o GPPC;
- r) Promover a troca de boas práticas com organismos congéneres;
- s) Desenvolver programas de formação em competências digitais e cibersegurança;
- t) Realizar campanhas de sensibilização sobre riscos e boas práticas no ambiente digital;

- u) Promover a literacia digital entre grupos vulneráveis e o público em geral;
- v) Organizar simulações e exercícios de resposta a ciberataques;
- w) Capacitar funcionários públicos em boas práticas de segurança da informação;
- x) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14.º-A

Direção Nacional de Cabotagem

1. É o serviço responsável por fiscalizar e planear as operações comerciais do transporte de cabotagem no território nacional, promovendo a sua eficiência, segurança, sustentabilidade e integração logística.
2. A DNC é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral dos Transportes.

Artigo 14.º-B

Direção-Geral das Comunicações

1. A Direção-Geral das Comunicações, abreviadamente designada por DGC, é o serviço central do MTC responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com atribuições administrativas nas áreas dos serviços de meteorologia e geofísica, serviços postais e redes de comunicações e informáticas do MTC e do Governo.
2. Cabe à DGC:
 - a) Propor as políticas para as áreas das comunicações, de acordo com o programa do Governo e com o Plano Estratégico para o setor dos transportes e comunicações;
 - b) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação, de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores;
 - c) Apoiar tecnicamente, em matéria de comunicações, a participação do Ministro nos processos de elaboração e de execução do Programa do Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento e da Agenda 2030 para o setor dos transportes e comunicações;
 - d) Desenvolver e propor o quadro jurídico e regulamentar das comunicações, dos serviços de meteorologia e geofísica, dos serviços postais e das redes de tecnologia de comunicação e informática, incluindo a promoção e a definição das normas e padrões técnicos destas áreas;
 - e) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos

competentes, o sistema nacional e internacional de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica e assegurar a prestação de serviços públicos neste domínio;

- f) Promover e assegurar os serviços postais em todo o território, bem como apoiar a execução das políticas nacionais neste domínio;
- g) Elaborar e gerir, em colaboração com outros serviços públicos competentes, as tecnologias dos sistemas de informação e das redes de comunicações e informáticas do MTC e de outras entidades do Governo, de acordo com o programa do Governo;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGC é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Ministro.”

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, que aprova a estrutura orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de janeiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Promulgado em 4/3/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

A Orgânica do IX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, estabelece o Ministério dos Transportes e Comunicações e define as atribuições, tendo em conta as prioridades constantes do Programa do IX Governo Constitucional.

O Programa do IX Governo Constitucional visa o concreto, sustentável e efetivo desenvolvimento social, e para tal, tem por base o Plano Estratégico de Desenvolvimento (2011-2030) e a “Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas”.

No ponto 2 do Programa do IX Governo Constitucional, está previsto “prosseguir com o desenvolvimento do capital social”, designadamente no ponto 2.8.-Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), que “o domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação, irá contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e formação, para uma melhor gestão e administração públicas e para o desenvolvimento do setor privado, fatores necessários à competitividade e desenvolvimento sustentável do País,” por isso salienta-se nesta orgânica, a Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC TIMOR, I.P.), integrada no âmbito da administração indireta do Ministério dos Transportes e Comunicações, com o consequente reforço e incremento da componente de comunicações, informática e Internet do Governo, de forma positiva, através da atuação do ministério, bem como, no ponto 3 de “prosseguir com o desenvolvimento das infraestruturas”, nomeadamente nos pontos 3.2, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8.

No que concerne os transportes, meteorologia e geofísica, telecomunicações e serviço postal, assume objetivos ambiciosos, tais como melhorar efetivamente, o sistema de transportes terrestres, marítimos e aéreos, incrementando a circulação aérea e marítima, melhoria e criação de rede rodoviária, estradas e aeroportos, e por outro lado, um serviço postal moderno e eficiente, uma estrutura de telecomunicações concorrencial com cobertura nacional e um serviço de meteorologia e geofísica moderno e disponível às populações

e serviços, com vetores fundamentais ao desenvolvimento nacional integrado, conforme previsto no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030 e na Agenda 2030.

Um serviço público capacitado e eficiente, permite a boa governação na execução das políticas e procedimentos administrativos, com racionalidade nos custos e eficácia de resultados, de modo a poder cumprir-se os objetivos do Programa do IX Governo Constitucional.

Para o efeito, foi estabelecida uma estrutura orgânica que vai permitir o desenvolvimento contínuo dos recursos humanos numa lógica de desconcentração contínua, mas de forma integrada, com organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ao nível dos serviços centrais e municipais, visando desburocratizar a prestação de serviços públicos na resposta às exigências da nação.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece a estrutura orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por MTC.

**Artigo 2.º
Natureza**

O MTC é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes e comunicações.

**Artigo 3.º
Atribuições**

São atribuições do MTC:

- Propor e executar as linhas de política do Ministério nos domínios de transportes e comunicações;
- Formular, desenvolver e assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulador dos setores dos transportes e das comunicações;
- Desenvolver e regulamentar a atividade dos transportes e comunicações, bem como otimizar os meios de comunicação;
- Assegurar a coordenação do setor dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;

- e) Promover a gestão, bem como a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- f) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e da utilização do espaço radioelétrico, através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- g) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sismológica, incluindo a construção e manutenção das respetivas infraestruturas;
- h) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

Artigo 4.º

Direção, tutela e superintendência

- 1. O MTC é superiormente dirigido pelo Ministro dos Transportes e Comunicações que por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
- 2. O Ministro dos Transportes e Comunicações exerce poderes de direção, tutela e superintendência sobre as pessoas coletivas públicas enumeradas no artigo 7.º, as quais prosseguem as suas atribuições de acordo com as orientações daquele.
- 3. As pessoas coletivas públicas a que alude o número anterior gozam de autonomia administrativa e financeira, têm património próprio e são reguladas pelos respetivos estatutos, aprovados por diploma do Governo.
- 4. O Ministro pode, nos termos da lei, delegar as suas competências relativas às pessoas coletivas públicas referidas no n.º 2, no Diretor-Geral dos Transportes ou no Diretor-Geral das Comunicações.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I
Estrutura Geral**

**Artigo 5.º
Órgãos e serviços**

O MTC prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta e na administração indireta do Estado.

**Artigo 6.º
Administração direta do Estado**

- 1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MTC, os serviços centrais e as delegações territoriais existentes e, as que eventualmente venham a ser criadas.

2. São serviços centrais do MTC:

- a) O Gabinete de Inspeção-Geral dos Transportes e Comunicações;
- b) O Gabinete de Planeamento, Política e Cooperação;
- c) O Gabinete Jurídico;
- d) O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres;
- e) O Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética;
- f) A Direção-Geral dos Transportes, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional dos Transportes Terrestres;
 - ii. A Direção Nacional dos Transportes Marítimos;
 - iii. A Direção Nacional de Cabotagem;
- g) A Direção-Geral das Comunicações, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica;
 - ii. A Direção Nacional dos Serviços Postais;
 - iii. A Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações;
- h) A Direção-Geral de Administração e Finanças, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
 - ii. A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira;
 - iii. A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iv. A Direção Nacional dos Recursos Humanos;
- i) O Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações.

**Artigo 7.º
Administração indireta do Estado**

Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MTC, as seguintes pessoas coletivas públicas:

- a) A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.);
- b) A Administração dos Portos de Timor-Leste (APORTIL, I.P.);
- c) A Autoridade de Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL, I.P.);

- d) A Autoridade Nacional de Comunicações (ANC, I.P.);
- e) A Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC TIMOR, I.P).

Artigo 8.º

Forma de atuação dos serviços

- 1. Os serviços centrais e municipais do ministério, bem como os organismos sob a tutela do Ministro devem, prioritariamente, funcionar por objetivos formalizados em planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
- 2. Os serviços e organismos a que se refere o número anterior, devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades, de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas do setor.

Secção II

Administração Direta do Estado

Artigo 9.º

Gabinete de Inspeção-Geral dos Transportes e Comunicações

- 1. O Gabinete de Inspeção-Geral dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por GIGTC, é o serviço central do MTC responsável pela inspeção e auditoria ao funcionamento dos órgãos e serviços do ministério, bem como das pessoas coletivas públicas que se encontrem sujeitas à tutela e superintendência do Ministro dos Transportes e Comunicações.
- 2. Cabe ao GIGTC:
 - a) Proceder à instauração de procedimentos disciplinares, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, em relação a todos os funcionários e agentes do MTC, sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública, nos termos da lei geral aplicável;
 - b) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento dos serviços afetos ao MTC;
 - c) Realizar inspeções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza administrativa, financeira e patrimonial aos serviços da administração direta e da administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral do Estado;
 - d) Efetuar participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-corrupção sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
 - e) Receber, dar seguimento e resposta às reclamações e queixas dos cidadãos;
 - f) Participar no processo de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes afetos ao ministério;

- g) Participar nos processos de recrutamento de novos funcionários e agentes administrativos, bem como nos concursos para seleção de candidatos para formação contínua e bolsas de estudos do ministério, conforme as orientações superiormente definidas;

- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3 No exercício das suas funções, o GIGTC deve estabelecer com os restantes serviços e organismos do ministério e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

- 4. O GIGTC deve articular-se com a Inspeção-Geral do Estado e os demais organismos públicos com competência de inspeção, podendo criar-se, nesse âmbito, grupos de inspeção, nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo interessados.

- 5. O GIGTC funciona na dependência direta do Ministro, e é dirigido por um inspetor-geral, equiparado para todos os efeitos, a diretor-geral.

- 6. No exercício das suas funções, o inspetor-geral é coadjuvado por dois subinspetores, responsáveis, um pela área de auditoria e de disciplina e o outro pela área de supervisão técnico-setorial, administrativa e financeira, equiparados para efeitos remuneratórios, a diretores-nacionais, nomeados nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º

Gabinete de Planeamento, Política e Cooperação

- 1. O Gabinete de Planeamento, Política e Cooperação, abreviadamente designado por GPPC, é o serviço central do MTC responsável pela conceção e definição das políticas públicas relacionadas com as atribuições do ministério, pela coordenação e suporte técnico na elaboração, implementação e monitorização dos planos estratégicos de desenvolvimento e de atividades, bem como pela coordenação e desenvolvimento, em colaboração com os demais serviços que integram a DGT, a DGC e DGAF, cooperação e parcerias com o ministério.

- 2. Cabe ao GPPC:

- a) Planeamento, definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do MTC;
- b) Participar no planeamento e na execução do Programa do Governo nas áreas de atribuições do ministério;
- c) Priorizar a elaboração do plano de ação anual e plurianual devidamente custeados através do plano de execução orçamental, em conformidade com o Programa do Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento, a Agenda 2030 e as orientações superiores do Ministro;
- d) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o

Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizada por outras entidades;

- e) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas e privadas competentes, nacionais ou internacionais, estudos no âmbito dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de modo a harmonizar as normas internas em conformidade com as regras internacionais;
- f) Coordenar a conceção, a aprovação, a execução e a monitorização do plano estratégico para o setor dos transportes e comunicações;
- g) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades dos diversos serviços do MTC, assegurando as ligações aos serviços estatais responsáveis pelo planeamento no decurso dos processos de elaboração e de revisão do Plano Estratégico de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- h) Promover a harmonização da ação dos diversos organismos da administração indireta que integram o ministério com os planos de atividades que para os mesmos hajam sido aprovados e assegurar o acompanhamento das políticas e estratégias definidas, bem como, monitorizar a execução das mesmas;
- i) Organizar, em coordenação com os outros serviços e organismos do MTC e a Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças, a produção e a divulgação de indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e ao acompanhamento das políticas aprovadas para o setor dos transportes e comunicações;
- j) Elaborar as políticas de desenvolvimento dos recursos humanos do MTC, bem como promover, em colaboração com a DNRH, cursos de reciclagem, de atualização ou formação contínua, bem como seminários dirigidos aos quadros do ministério;
- k) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do MTC, bem como promover, em colaboração com a DNRH, cursos de graduação e formação profissional nas áreas dos transportes e comunicações, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços que administram o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
- l) Desenvolver atividades de cooperação e parcerias, bem como negociar os respetivos acordos com os parceiros;
- m) Monitorizar o cumprimento das Convenções, dos Acordos e dos Protocolos celebrados com parceiros nacionais e internacionais;
- n) Coordenar a participação do MTC nas atividades das organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro ou em que este representa o Governo;

- o) Preparar a participação do MTC nos encontros periódicos das comissões mistas, previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja membro;
 - p) Desenvolver, estabelecer e assegurar o funcionamento de um sistema de acreditação de todas as instituições que prestem serviços na área dos transportes, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo ou de avaliação aplicados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - q) Pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a realização de atividades privadas na área dos transportes, sem prejuízo das competências legais de outros serviços do MTC;
 - r) Organizar, sempre que solicitado, o serviço protocolar de apoio ao ministério e aos membros do Governo que neste exerçam funções;
 - s) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GPPC é dirigido por um chefe, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e responde perante o Ministro.
 4. O GPPC é composto pela Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação, pela Unidade de Política e Cooperação e pela Unidade de Apoio.
 5. A Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação e a Unidade de Política e Cooperação são dirigidas por chefes de unidade, equiparados para efeitos remuneratórios, a diretor nacional, nomeados nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.
 6. A Unidade de Apoio é dirigida por um chefe de unidade, equiparado para efeitos remuneratórios, a chefe de departamento, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 11.º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é o serviço central do MTC responsável pela prestação de assessoria jurídica aos órgãos e aos serviços do ministério, bem como pela elaboração de um quadro jurídico coerente para o setor dos transportes e comunicações.
2. Cabe ao GJ:
 - a) Garantir o suporte jurídico aos processos de elaboração de atos normativos relativos às matérias incluídas no âmbito das atribuições do MTC;
 - b) Prestar assessoria jurídica aos órgãos do ministério em todas as matérias da sua competência;

- c) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito do MTC;
- d) Participar, sempre que solicitado, em averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do MTC;
- e) Organizar toda a legislação e regulamentos relativos ao setor dos transportes, comunicações e áreas conexas, bem como criar uma biblioteca jurídica para consulta no ministério;
- f) Emitir, mediante solicitação de entidade para o efeito competente, estudos, pareceres, relatórios e informações jurídicas sobre matérias relacionadas com as atribuições do MTC;
- g) Participar, mediante solicitação de entidade competente, nos procedimentos legislativos referentes às áreas de intervenção do MTC;
- h) Apoiar, quando solicitado, nos procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações;
- i) Acompanhar, quando solicitado, os processos de contencioso do Estado na área de intervenção do MTC e promover os atos que no âmbito dos mesmos se afigurem necessários, sem prejuízo das competências legais da Presidência do Conselho de Ministros;
- j) Representar o MTC, sempre que solicitado, nos grupos ou comissões de trabalho relativos a assuntos da área de intervenção pública do MTC;
- k) Apoiar o MTC, sempre que solicitado, na articulação com outros órgãos do Estado, nomeadamente nas equipas de consultas multisectoriais para elaboração de textos jurídicos relevantes para a área de governação do ministério;
- l) Analisar, sempre que solicitado, todos os contratos celebrados pelo MTC e avaliar o cumprimento do quadro constitucional e legal vigente, bem como dos riscos legais envolvidos para promover a salvaguarda contratual do interesse público do Estado;
- m) Acompanhar, sempre que solicitado, os processos de aprovisionamento, de licitações ou outros, de modo a garantir que os interesses do Estado estejam sempre salvaguardados;
- n) Recomendar procedimentos internos com objetivos preventivos que, visem manter as atividades do MTC em conformidade com os quadros constitucional e legal;
- o) Redigir, sempre que solicitado, correspondência que envolva aspetos jurídicos relevantes;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O GJ é dirigido por um chefe, equiparado para efeitos re-

muneratórios, a diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e responde perante o Ministro.

Artigo 11.º-A

Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres

1. O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes Aéreos, Marítimos e Terrestres, abreviadamente designado GPIAIAMT, é o serviço central do MTC, dotado de autonomia técnica, responsável pela investigação dos acidentes e incidentes em aeronaves, embarcações ou veículos a motor de natureza civil.
2. A estrutura orgânica, as competências e as responsabilidades do GPIAIAMT são reguladas por diploma ministerial sem prejuízo de legislação aplicável neste domínio.
3. O GPIAIAMT é dirigido por um diretor, equiparado para efeitos remuneratórios a Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 11.º-B

Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética

1. O Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética (GDSC) é o serviço responsável pelo planeamento, coordenação e execução de políticas, estratégias e iniciativas orientadas para a transformação digital e para a proteção cibernética, garantindo a integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação.
2. Incumbe ao GDSC:
 - a) Definir a visão estratégica e as prioridades políticas para a digitalização e a segurança cibernética ao nível nacional.
 - b) Coordenar as políticas e ações de toda a administração pública relativas à digitalização e à segurança cibernética.
 - c) Representar o governo em fóruns nacionais e internacionais sobre temas de digitalização e segurança cibernética.
 - d) Supervisionar e avaliar o desempenho dos órgãos e serviços da administração pública, em matéria de digitalização e segurança cibernética;
 - e) Assegurar a articulação com outros órgãos e serviços da administração pública e entidades relevantes.
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. No exercício das suas funções, o GDSC deve estabelecer com os restantes serviços do MTC e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

4. O Gabinete de Digitalização e Segurança Cibernética, para prossecução da respetiva atividade, é composto por duas unidades, a Unidade para o Digital e a Unidade de Segurança Cibernética.
5. O GDSC é dirigido por um chefe, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e que responde perante o Ministro.
6. As unidades do GDSC são dirigidas por chefes de unidade, equiparados para efeitos remuneratórios a diretor nacional, nomeados nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 11.º-C
Unidade para o Digital

1. A Unidade para o Digital é responsável por promover a digitalização de processos e a tramitação eletrónica de procedimentos, a inovação tecnológica e a adoção de soluções digitais, com vista ao aumento da eficiência e da transparência.
2. Incumbe à Unidade:
 - a) Elaborar e monitorizar a estratégia nacional de transformação digital, promovendo nomeadamente a adoção de tecnologias digitais em toda a administração pública e no setor privado;
 - b) Fomentar a inclusão digital da população;
 - c) Incentivar a inovação e o desenvolvimento de soluções digitais nacionais;
 - d) Estabelecer normas e orientações para a interoperabilidade de sistemas e dados;
 - e) Assegurar a articulação com as entidades responsáveis pelas infraestruturas digitais críticas;
 - f) Realizar estudos sobre tendências tecnológicas e novas soluções digitais;
 - g) Desenvolver e gerir projetos de inovação tecnológica;
 - h) Avaliar o impacto de iniciativas digitais através de indicadores de desempenho;
 - i) Estabelecer parcerias estratégicas com universidades, start-ups e centros de investigação;
 - j) Promover a colaboração entre o Estado, o setor privado e a academia;
 - k) Implementar e promover políticas de dados abertos e a sua reutilização;
 - l) Estabelecer e aplicar normas de interoperabilidade entre sistemas de informação;
 - m) Assegurar a qualidade, segurança e integridade dos dados partilhados;

- n) Promover a transparência digital e o acesso a dados públicos;
- o) Apoiar a integração de sistemas e a comunicação entre plataformas da Administração Pública;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 11.º-D
Unidade de Segurança Cibernética

1. A Unidade de Segurança Cibernética tem como missão garantir a segurança da informação e a proteção contra ameaças cibernéticas, através da definição de políticas, monitorização e resposta a incidentes.
2. Incumbe à Unidade:
 - a) Elaborar e monitorizar a estratégia nacional de segurança cibernética;
 - b) Estabelecer o quadro legal e regulamentar da segurança cibernética;
 - c) Promover a cultura de segurança cibernética na administração pública, nas empresas e na sociedade em geral;
 - d) Reforçar a capacidade nacional de prevenção, deteção, resposta e recuperação face a ciberataques;
 - e) Assegurar a articulação com as entidades responsáveis pela segurança e serviços de informação para proteger infraestruturas críticas e dados sensíveis;
 - f) Fomentar a formação e capacitação de profissionais na área da segurança cibernética;
 - g) Elaborar e rever políticas nacionais de segurança cibernética;
 - h) Promover a conformidade com normas e legislação aplicáveis;
 - i) Gerir riscos cibernéticos e assegurar o cumprimento regulatório;
 - j) Realizar inspeções, auditorias e avaliações técnicas de segurança;
 - k) Identificar vulnerabilidades e propor medidas corretivas;
 - l) Monitorar a implementação das recomendações de auditoria;
 - m) Detetar, analisar e coordenar a resposta a incidentes de cibersegurança;
 - n) Gerir respostas a ciberataques complexos e de larga escala;
 - o) Partilhar informações sobre ameaças, vulnerabilidades e soluções;

- p) Estabelecer e manter cooperação com entidades nacionais e internacionais;
- q) Representar o país em fóruns internacionais sobre segurança digital, em articulação com o GPPC;
- r) Promover a troca de boas práticas com organismos congéneres;
- s) Desenvolver programas de formação em competências digitais e cibersegurança;
- t) Realizar campanhas de sensibilização sobre riscos e boas práticas no ambiente digital;
- u) Promover a literacia digital entre grupos vulneráveis e o público em geral;
- v) Organizar simulações e exercícios de resposta a ciberataques;
- w) Capacitar funcionários públicos em boas práticas de segurança da informação;
- x) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- f) Desenvolver e propor o quadro jurídico e regulamentar dos transportes;
- g) Licenciatar e fiscalizar todas as atividades do setor dos transportes, incluindo as empresas de transportes públicos, o licenciamento de escolas privadas de condução e centros privados de inspeção de veículos e demais atividades na sua área de competência;
- h) Manter e gerir o sistema nacional de registo e matrícula de todos os veículos;
- i) Criar, desenvolver e gerir, em colaboração com outros serviços e entidades públicas legalmente competentes, o Registo Nacional e Internacional de navios e embarcações, nos termos da lei;
- j) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária do setor dos transportes marítimos, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta e segurança marítima e sistemas de proteção de navios e portos, em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO);
- k) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, na aplicação e no cumprimento da legislação rodoviária;
- l) Colaborar com os serviços públicos competentes na promoção e na articulação intermodal dos transportes terrestres com outros modos de transporte e comunicações, nomeadamente a APORTIL I.P. e a ANATL E.P.;
- m) Certificar e inspecionar navios e outras embarcações, bem como licenciar os marítimos nos termos da legislação aplicável;
- n) Colaborar com os serviços públicos competentes na elaboração do Plano Rodoviário Nacional;
- o) Estabelecer e dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
- p) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração na perspetiva do género no MTC;
- q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 12.º

Direção-Geral dos Transportes

1. A Direção-Geral dos Transportes, abreviadamente designada por DGT, é o serviço central do MTC responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com atribuições administrativas nas áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos.
2. Cabe à DGT:
 - a) Propor as políticas para as áreas dos transportes, de acordo com o programa do Governo e com o Plano Estratégico para o setor dos transportes e comunicações;
 - b) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação, de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores;
 - c) Assegurar a orientação e a coordenação geral dos serviços centrais e das delegações territoriais relativamente às prestações de serviços afetos ao ministério, de acordo com o programa do Governo, as normas legais em vigor e as orientações do Ministro;
 - d) Apoiar tecnicamente, em matéria de transportes, a participação do ministro nos processos de elaboração e de execução do Programa do Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento e da Agenda 2030 para o setor dos transportes e comunicações;
 - e) Promover a produção de dados estatísticos oficiais relativos a todos os serviços sob a tutela do MTC;
3. A DGT é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Ministro.

Artigo 13.º

Direção Nacional dos Transportes Terrestres

1. A Direção Nacional dos Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DNTT, é o serviço da DGT responsável pela formulação e desenvolvimento, bem como

por assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulador de todos os tipos de transportes terrestres, públicos e privados, bem como da circulação rodoviária em todo o território nacional.

2. Cabe à DNTT:

- a) Assegurar, implementar e desenvolver a prestação de serviços de transportes terrestres de qualidade em todo o território nacional, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2/2003, de 10 de março, sobre as Bases do Sistema de Transportes Rodoviários e o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 3 de abril, que aprovou o Código da Estrada;
- b) Preparar, desenvolver e executar em colaboração com o Ministério do Planeamento e do Investimento Estratégico, bem como, outros serviços e entidades públicas legalmente competentes, na elaboração e a implementação do Plano Rodoviário Nacional;
- c) Desenvolver o quadro jurídico e regulamentar das atividades desenvolvidas no setor dos transportes terrestres, incluindo as normas técnicas sobre segurança, que devem ser observadas no transporte de passageiros ou de mercadorias;
- d) Desenvolver e manter o sistema nacional de base de dados com informação sobre o registo de todos os veículos, incluindo a atribuição de chapas de matrículas, inspeção de veículos, tipos de carta de condução atribuída, as diferentes multas, dos diferentes tipos de transporte público e demais dados da sua esfera de competência;
- e) Apreçar e aprovar os processos de licenciamento das escolas privadas de condução, dos centros privados de inspeção de veículos e dos demais serviços que desenvolvem a respetiva atividade na sua área de competência, bem como fiscalizar as atividades do setor dos transportes terrestres nos termos da lei;
- f) Praticar os atos materiais necessários para o licenciamento e a fiscalização de todas as atividades do setor dos transportes terrestres, incluindo as empresas de transporte público, o licenciamento de escolas privadas de condução e centros privados de inspeção de veículos e das demais atividades desenvolvidas na sua área de competência;
- g) Apoiar as autoridades policiais na fiscalização, na implementação e no cumprimento da legislação rodoviária;
- h) Assegurar a representação nacional e internacional do ministério nas áreas da sua competência, quando tal lhe seja superiormente determinado;
- i) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras fontes normativas na área dos transportes terrestres;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNTT é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral dos Transportes.

Artigo 14.º

Direção Nacional dos Transportes Marítimos

1. A Direção Nacional dos Transportes Marítimos, abreviadamente designada por DNTM, é o serviço da DGT responsável pela formulação, desenvolvimento, execução e implementação do quadro legal e regulador dos transportes marítimos, das atividades portuárias, bem como das atividades relacionadas com o setor marítimo.
2. Cabe à DNTM:
 - a) Desenvolver o quadro jurídico e regulamentar do respetivo setor, incluindo as normas técnicas sobre segurança, que devem ser observadas no transporte marítimo de passageiros e de mercadorias e apoiar tecnicamente os processos de adoção na legislação interna das regras internacionais neste domínio;
 - b) Praticar os atos materiais necessários para elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária do setor, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta, segurança marítima e portuária, sistemas de proteção de navios e portos, em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO);
 - c) Desenvolver e propor políticas e programas, a serem aprovados superiormente, que promovam o desenvolvimento socioeconómico do setor marítimo;
 - d) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, nomeadamente com a GPPC e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, estudos e propostas de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais para o setor dos transportes marítimos, para serem aprovados superiormente;
 - e) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, planos de ensino e formação no setor marítimo e portuário;
 - f) Assegurar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a criação, a gestão e a atualização do Registo Nacional e Internacional de navios e de outras embarcações, de acordo com a legislação interna aplicável;
 - g) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNTM é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos

termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral dos Transportes.

Artigo 14.º-A
Direção Nacional de Cabotagem

1. É o serviço responsável por fiscalizar e planear as operações comerciais do transporte de cabotagem no território nacional, promovendo a sua eficiência, segurança, sustentabilidade e integração logística.
2. A DNC é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral dos Transportes.

Artigo 14.º-B
Direção-Geral das Comunicações

1. A Direção-Geral das Comunicações, abreviadamente designada por DGC, é o serviço central do MTC responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com atribuições administrativas nas áreas dos serviços de meteorologia e geofísica, serviços postais e redes de comunicações e informáticas do MTC e do Governo.
2. Cabe à DGC:
 - a) Propor as políticas para as áreas das comunicações, de acordo com o programa do Governo e com o Plano Estratégico para o setor dos transportes e comunicações;
 - b) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação, de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores;
 - c) Apoiar tecnicamente, em matéria de comunicações, a participação do Ministro nos processos de elaboração e de execução do Programa do Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento e da Agenda 2030 para o setor dos transportes e comunicações;
 - d) Desenvolver e propor o quadro jurídico e regulamentar das comunicações, dos serviços de meteorologia e geofísica, dos serviços postais e das redes de tecnologia de comunicação e informática, incluindo a promoção e a definição das normas e padrões técnicos destas áreas;
 - e) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema nacional e internacional de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica e assegurar a prestação de serviços públicos neste domínio;
 - f) Promover e assegurar os serviços postais em todo o território, bem como apoiar a execução das políticas nacionais neste domínio;

g) Elaborar e gerir, em colaboração com outros serviços públicos competentes, as tecnologias dos sistemas de informação e das redes de comunicações e informáticas do MTC e de outras entidades do Governo, de acordo com o programa do Governo;

h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGC é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Ministro.

Artigo 15.º
Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica

1. A Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designada por DNMG, é o serviço da DGC responsável pelos sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica.

2. Cabe à DNMG:

a) Preparar, desenvolver e implementar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica;

b) Colaborar com os órgãos e os serviços do Ministério do Interior, na preparação e desenvolvimento do plano nacional de proteção civil;

c) Assegurar a vigilância meteorológica, climática, sísmica e geofísica e difundir regularmente informação e previsões do estado do tempo e do mar para todos os fins necessários;

d) Assegurar o funcionamento das redes de medição de variáveis de estado relativas às suas áreas de competência e garantir a aquisição, o processamento, a difusão e a gestão da informação recolhida, através da gestão e disponibilização dos dados nacionais relativos aos ambientes atmosférico, geofísico e marinho;

e) Apoiar, nas suas áreas de competência, a definição e a exploração dos resultados das redes de monitorização do mar, da atmosfera e da qualidade do ar;

f) Estudar o clima e a variabilidade climática e contribuir para o estabelecimento de cenários climáticos futuros;

g) Contribuir para a avaliação e gestão dos riscos de desastres de origem natural e antropogénica e fornecer avisos especiais antecipados às entidades nacionais com responsabilidades em matéria de proteção civil relativos a sismos, maremotos, eventos meteorológicos extremos e alterações bruscas das condições do ambiente marinho;

h) Apoiar tecnicamente o Ministro para que sejam

adotadas na legislação nacional as regras internacionais nestes setores, em cumprimento das normas internacionais da Organização Meteorológica Mundial (OMM), da qual Timor-Leste é membro;

- i) Prestar serviços à navegação aérea e marítima no domínio da informação e da previsão meteorológica necessárias à segurança e condução de operações;
- j) Disponibilizar a informação meteorológica necessária para fins de defesa nacional;
- k) Certificar as condições de ocorrência de fenómenos meteorológicos, geofísicos, de agitação marítima e de composição atmosférica;
- l) Promover a realização de ações de formação profissional dos respetivos recursos humanos, nos domínios da vigilância meteorológica, climatológica e sismológica;
- m) Promover a investigação científica e assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência, quando tal lhe seja superiormente determinado;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNMG é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral das Comunicações.

Artigo 16.º

Direção Nacional dos Serviços Postais

1. A Direção Nacional dos Serviços Postais, abreviadamente designada por DNSP, é o serviço da DGC responsável pela prestação do serviço postal universal, nacional e internacional, e pela formulação, desenvolvimento, acompanhamento e execução do quadro legal e regulamentar dos serviços postais, sem prejuízo das atribuições de regulação do setor que a lei confere à Autoridade Nacional de Comunicações.
2. Cabe à DNSP:
- a) Prestar o serviço postal universal, nacional e internacional, nos termos da lei;
 - b) Criar um serviço de distribuição postal qualificado, em todo o território nacional, bem como os serviços postais internacionais com origem ou destino nacional;
 - c) Formular, desenvolver, acompanhar e dar execução ao quadro legal e regulamentar dos serviços postais;
 - d) Desenvolver o quadro regulatório do serviço de distribuição postal;
 - e) Promover a participação de Timor-Leste em organismos internacionais, na sua área de atuação;

- f) Instalar, gerir e desenvolver o Sistema Postal Internacional, abreviadamente designado por sistema *IPS-post*, de forma a fazer uma melhor gestão dos envios internacionais de acordo com as normas da União Postal Universal (UPU), da qual Timor-Leste é membro;
- g) Instalar, desenvolver, gerir e promover o Sistema Eletrónico de Transferências Internacionais, abreviadamente designado por IFS, de acordo com a legislação em vigor;
- h) Definir e promover o estudo e a formação contínua do pessoal afeto aos Correios, necessários para efetivar os serviços IPS e IFS;
- i) Definir, implementar e comunicar padrões e objetivos de qualidade nas operações;
- j) Definir e implementar regras, planos e procedimentos escritos relativamente à gestão das operações, de acordo com os padrões e objetivos;
- k) Definir e implementar um modelo de relatório de gestão operacional diário e mensal, bem como reativar e manter o sistema *easypostnet*, de modo a aumentar a capacidade operacional e comercial dos Correios;
- l) Criar, implementar e manter visível o formulário de reclamações para os clientes;
- m) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNSP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral das Comunicações.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações

1. A Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações, abreviadamente designada por DNIC, é o serviço da DGC responsável pelo desenvolvimento e implementação de um sistema de tecnologias de informação do Governo.
2. Cabe à DNIC:
- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação do sistema de tecnologias de informação do MTC e gerir a rede internet do Governo, para aprovação superior;
 - b) Desenvolver a infraestrutura de rede de internet em todos os municípios;
 - c) Alocar a banda larga a todos os usuários de internet da administração pública;
 - d) Propor a política concernente ao acesso, à utilização e à segurança dos sistemas e das tecnologias de comunicação da administração pública, para aprovação superior;

- e) Assegurar e gerir a prestação de serviços de assistência das redes de tecnologia de comunicação e informática aos serviços da administração pública, de acordo com as orientações superiores;
 - f) Propor ações para o desenvolvimento de infraestruturas de comunicações modernas e de alto nível;
 - g) Propor incentivos e modelos de parcerias entre os setores público e privado que facilitem a expansão, a todos os municípios, das infraestruturas de suporte aos sistemas de informação e de comunicações;
 - h) Coordenar a manutenção e a instalação da rede que suporta os sistemas de comunicações a nível nacional e a nível municipal e estabelecer os padrões de ligação e de uso dos respetivos equipamentos terminais;
 - i) Conceber e propor os mecanismos necessários à existência e ao funcionamento das redes de tecnologia de comunicações e informática no MTC;
 - j) Promover a realização de ações de cooperação na área de comunicações, nomeadamente com a Autoridade Nacional de Comunicações e com outras entidades nacionais ou internacionais, de acordo com as orientações superiores;
 - k) Administrar, manter e desenvolver tecnologia de redes de comunicações e informática do MTC;
 - l) Identificar e solucionar os problemas de acesso à internet, avaliar as tendências e antecipar as necessidades que com o mesmo se relacionem;
 - m) Promover a investigação científica, bem como a formação contínua do pessoal afeto ao serviço, de modo a garantir o desenvolvimento e a segurança das redes de tecnologia de comunicações e informática;
 - n) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;
 - o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNIC é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral das Comunicações.

Artigo 18.º

Direção-Geral de Administração e Finanças

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central do MTC responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada do apoio técnico-administrativo de todos os serviços do ministério, com atribuições nas áreas de administração geral e recursos humanos, orçamento, gestão das finanças e planeamento orçamental, na gestão

de fundos de assistência técnica, no aprovisionamento, na gestão do património, logística, informação, documentação e arquivo.

2. Cabe à DGAF:

- a) Assegurar o apoio à execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Desenvolver políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos afetos ao MTC;
- c) Coordenar e acompanhar o desempenho das delegações territoriais do MTC, caso sejam criadas, em matéria de gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos;
- d) Coordenar e harmonizar a elaboração e execução dos planos de atividades de acordo com as políticas e as estratégias definidas pelo Ministro;
- e) Assegurar a boa gestão dos recursos humanos do MTC, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e a proposta do programa de investimento setorial do ministério, bem como proceder ao acompanhamento e à avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos, de acordo com as orientações superiores;
- g) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento anual, suplementar ou retificativo do MTC, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade pública;
- h) Coordenar o planeamento, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação a cargo de outras entidades que para esse efeito sejam legalmente competentes;
- i) Promover a tramitação dos processos administrativos de aprovisionamento, bem como os procedimentos de execução da despesa que, nos termos da lei, hajam sido superiormente autorizados;
- j) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MTC;
- k) Assegurar e coordenar a gestão e o funcionamento dos serviços administrativos, financeiros e logísticos do MTC;
- l) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução das atividades do MTC em matéria de tecnologias de informação e de gestão documental;
- m) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do MTC;

- n) Assegurar o serviço de limpeza e de conservação das instalações dos serviços centrais do MTC;
 - o) Coordenar e controlar a arrecadação de quaisquer importâncias cuja arrecadação, de acordo com a lei, incumba ao MTC;
 - p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DGAF é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Ministro.

Artigo 19.º

Direção Nacional de Administração, Logística e Património

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da DGAF responsável pela gestão administrativa, logística e patrimonial dos serviços do ministério, bem como pelo apoio aos serviços personalizados do ministério, nestes domínios.
2. Cabe à DNALP:
- a) Executar a política definida para a administração dos serviços do MTC;
 - b) Assegurar a gestão do expediente e da correspondência dos serviços centrais do MTC;
 - c) Garantir a recolha, o tratamento, a conservação e o arquivo de toda a correspondência e documentação respeitante a cada órgão e serviço do MTC;
 - d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços;
 - e) Organizar, manter atualizados e em segurança os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico do pessoal afeto ao ministério;
 - f) Promover a abertura de concursos para a contratação de trabalhadores a termo certo;
 - g) Assegurar a emissão, a favor dos interessados, das certidões requeridas nos termos da lei;
 - h) Assegurar a limpeza, a manutenção e a operacionalidade das instalações e equipamentos afetos ao ministério;
 - i) Manter atualizada a inventariação dos bens do património do Estado afetos ao ministério;
 - j) Estudar e/ou formular propostas e projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, de equipamentos ou de outros bens necessários à prossecução das atribuições do ministério;

- k) Assegurar a realização do expediente necessário à construção ou à aquisição de edifícios ou de infraestruturas, de viaturas ou de outros bens móveis, destinados aos organismos e serviços do MTC, sem prejuízo das competências dos serviços de aprovisionamento;
 - l) Promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares ou de aplicação das medidas disciplinares impostas, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
 - m) Estabelecer um sistema interno de arquivo eletrónico acessível aos membros do Governo e aos funcionários, de acordo com o grau de confidencialidade dos documentos e da responsabilidade dos funcionários;
 - n) Manter em funcionamento e atualizado o sítio do MTC na internet e garantir a confidencialidade dos dados e registos informáticos que dos mesmos constem, nos termos da lei;
 - o) Desenvolver os manuais de procedimentos internos de administração, de gestão logística, de gestão patrimonial e de gestão de arquivos;
 - p) Assegurar a gestão dos armazéns centrais do MTC e garantir a boa conservação dos bens e espaços comuns do ministério;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNALP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Administração e Finanças.

Artigo 20.º

Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira

1. A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da DGAF responsável pela planificação, pela elaboração, pela gestão, pelo controlo e pela execução do orçamento do MTC, bem como pela gestão dos fundos de assistência externa ao MTC.
2. Cabe à DNOGF:
- a) Assegurar o apoio à implementação e à execução integrada das políticas nacionais para as suas áreas de atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores;
 - b) Apoiar o processo de definição das principais opções em matéria orçamental, de acordo com as orientações superiores;
 - c) Preparar a proposta de orçamento do ministério e assegurar a sua eficiente execução;

- d) Priorizar, em conjunto com os respetivos serviços, a elaboração dos planos anual e plurianual de atividades, de acordo com o Programa do Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento e as orientações superiores;
- e) Assegurar, sem prejuízo da competência dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, a gestão financeira do ministério;
- f) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
- g) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores;
- h) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
- i) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, de acordo com as normas jurídicas em vigor e as orientações superiores;
- j) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do MTC, bem como de quaisquer outros fundos colocados à disposição do MTC;
- k) Assegurar a eficaz e integrada articulação dos investimentos setoriais realizados pelos serviços do MTC, de acordo com os programas e atividades anuais e plurianuais que para o mesmo hajam sido aprovados e as dotações que para esse efeito constem do Orçamento Geral do Estado; acompanhar e avaliar as suas execuções, em coordenação com todos os serviços internos, de acordo com as orientações superiores;
- l) Coordenar a execução e o controlo da execução das dotações orçamentais atribuídas ao ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades competentes;
- m) Desenvolver os manuais de procedimentos financeiros internos a serem implementados pelos diferentes serviços do ministério que sejam responsáveis pela arrecadação de receita ou pela execução da despesa pública;
- n) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a apresentação periódica dos respetivos balanços;
- o) Criar e manter atualizado um sistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, às receitas cobradas e aos fundos postos à disposição do MTC;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNOGF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos

termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Administração e Finanças.

Artigo 21.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGAF responsável pela aquisição pública de bens ou de serviços para o MTC e por assegurar o cumprimento dos procedimentos legalmente previstos para os processos de aprovisionamento e de celebração e gestão de contratos públicos.
2. Cabe à DNA:
 - a) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e responsável, que inclua a projeção das futuras necessidades do MTC;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano anual de aprovisionamento;
 - c) Elaborar as normas técnicas e regulamentares internas em matéria de aprovisionamento e supervisionar a sua implementação;
 - d) Promover a contratação pública para aquisição de bens ou de serviços e assegurar a gestão dos respetivos contratos;
 - e) Apoiar os organismos da administração indireta, no âmbito do MTC, no desenvolvimento de competências para assegurar os procedimentos de aprovisionamento, de forma autónoma;
 - f) Preparar e realizar os procedimentos de aprovisionamento;
 - g) Assegurar o estrito cumprimento das regras e dos procedimentos de contratação pública, legalmente estabelecidos;
 - h) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MTC;
 - i) Criar e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
 - j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Administração e Finanças.

Artigo 22.º

Direção Nacional dos Recursos Humanos

1. A Direção Nacional dos Recursos Humanos, abreviadamente designada DNRH, é o serviço da DGAF responsável pela planificação, pelo recrutamento e pela gestão dos recursos humanos do MTC.

2. Cabe à DNRH:

- a) Elaborar as normas internas de desenvolvimento dos recursos humanos do ministério, em particular as que se relacionem com a seleção, o recrutamento, as remunerações, a progressão e promoção profissionais nas carreiras e de avaliação tendo em conta as prioridades definidas no Programa do Governo e o quadro regulatório da Função Pública;
- b) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do ministério;
- c) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, de transferências, de faltas, de licenças, de subsídios e de suplementos remuneratórios;
- d) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho com os demais serviços do ministério;
- e) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários, em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
- f) Elaborar, em coordenação com o GPPC, o registo estatístico dos recursos humanos;
- g) Gerir e monitorizar, em coordenação com a DNALP, o registo e o controlo de assiduidade dos funcionários e gerir e manter atualizada, em suporte físico e digital, uma base de dados com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MTC;
- h) Instruir e preparar os procedimentos relativos aos processos de nomeação, de promoção e de progressão na carreira, de avaliação de desempenho, de seleção, de recrutamento, de transferência, de permuta, de requisição ou de destacamento, de exoneração, de disciplina, de aposentação e de demissão de pessoal, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
- i) Apoiar a DNOGF no processamento das listas de vencimentos relativas aos funcionários do MTC;
- j) Gerir as operações de seleção e de recrutamento por mérito dos recursos humanos, de acordo com as necessidades específicas do MTC, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
- k) Participar na elaboração dos planos anuais de formação e de especialização dos recursos humanos, no país ou no estrangeiro e promover e organizar a sua execução;
- l) Criar e gerir um banco de dados dos recursos humanos do MTC;
- m) Aconselhar o Ministro sobre as condições de emprego, as transferências e outras políticas de gestão dos recursos humanos e garantir a sua disseminação, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;

- n) Promover o cumprimento das normas jurídicas que compõem o quadro regulatório da Função Pública;
- o) Apoiar os supervisores, durante o período experimental dos trabalhadores, na elaboração do relatório extraordinário de avaliação e garantir a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Administração e Finanças.

Artigo 23.º
Delegações Territoriais

- 1. O MTC pode estabelecer delegações territoriais nos municípios mediante diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.
- 2. O diploma ministerial previsto no número anterior, aprova as normas de organização e de funcionamento das delegações territoriais.
- 3. As delegações territoriais do MTC, são dirigidas por diretores-municipais, nomeados pela CFP nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Secção III
Órgão Consultivo

Artigo 24.º
Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações

- 1. O Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações é o órgão colegial de apoio e de consulta técnica do Ministro e de coordenação da implementação de políticas definidas para o ministério.
- 2. Compete ao Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações:
 - a) Analisar e propor a qualidade dos serviços existentes e garantir a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços do ministério;
 - b) Dar parecer sobre as propostas de políticas públicas a serem executadas pelos órgãos e serviços do MTC, que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Ministro;
 - c) Dar parecer sobre os planos de atividade e os orçamentos do ministério, que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Ministro;
 - d) Propor o desenvolvimento de programas estratégicos intersectoriais do ministério e coordenar o seu desenvolvimento;

Artigo 26.º

Administração dos Portos de Timor-Leste, I.P.

- e) Dar parecer sobre todos os processos de acreditação e de licenciamento de instituições privadas de prestação de serviços na esfera de atribuições do MTC, quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro;
 - f) Dar parecer noutros casos previstos por lei ou por regulamento e sempre que tal lhe seja solicitado pelo Ministro.
3. O Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações é composto pelos seguintes membros:
- a) O Ministro, que preside;
 - b) O Inspetor-Geral do MTC;
 - c) Os Diretores-Gerais do MTC;
 - d) O Chefe do GPPC;
 - e) O Chefe do GJ;
 - f) os Diretores-Nacionais;
 - g) Os Presidentes do Conselho de Administração dos organismos autónomos.
4. O Ministro pode convidar outras pessoas ou entidades que entenda em função da agenda de trabalho.
5. O Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.
6. O regimento do Conselho Consultivo dos Transportes e Comunicações é aprovado por diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Secção IV

Administração Indireta do Estado

Artigo 25.º

Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.

1. Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por ANATL, é uma pessoa coletiva de direito público, sob a forma de empresa pública, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio e, que é responsável pela gestão e administração dos aeroportos nacionais em todas as suas vertentes, nomeadamente, a assistência à navegação aérea; tem as necessárias prerrogativas de autoridade para o integral cumprimento das suas obrigações.
2. A ANATL rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Artigo 27.º

Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P.

1. A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste I.P., abreviadamente designada por AACTL, é um Instituto Público dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio que visa a prossecução eficaz das atribuições publicas de supervisão, regulamentação, fiscalização e inspeção do sector da aviação civil em Timor-Leste
2. A AACTL rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Artigo 28.º

Autoridade Nacional de Comunicações, I.P.

1. A Autoridade Nacional de Comunicações I.P., abreviadamente designada por ANC, é um Instituto Público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira, de um orçamento e património próprios, que visa exercer as funções de entidade reguladora do sector das telecomunicações.
2. A ANC rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Artigo 29.º

Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação I.P.

1. A Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação I.P., abreviadamente designada por TIC Timor, é um instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e de um orçamento e património próprios, que tem por objeto implementar a política e a estratégia aprovada em matéria de tecnologias de informação e comunicação, gerir a rede informática do

Governo e de outras entidades públicas, incluindo a gestão da infraestrutura de tecnologias de informação e comunicação e prestar apoio no domínio das tecnologias de informação e de comunicação e dos sistemas de informação.

2. A TIC, Timor, I.P. rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º Quadro de pessoal

1. As alterações ao quadro de pessoal e o número de cargos de direção e de chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro dos Transportes, após parecer da Comissão da Função Pública.
2. A afetação dos recursos humanos do MTC pelos respetivos serviços é realizada através de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, o qual pode delegar esta competência no Diretor-Geral da Administração e Finanças.

Artigo 31.º Legislação complementar

1. Os diplomas ministeriais que aprovam a estrutura funcional do MTC são aprovados, pelo Ministro, no prazo máximo de um ano, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. Até à entrada em vigor dos diplomas previstos no n.º 1, os serviços continuam a reger-se pelas normas vigentes no ministério.

Artigo 32.º Regime das nomeações anteriores

1. Os mandatos dos titulares de cargos de direção e chefia dos serviços da administração direta do Ministério dos Transportes e Comunicações cessam com a entrada em vigor do presente diploma, permanecendo os mesmos, transitoriamente, em funções até à sua recondução ou substituição.
2. Os mandatos dos titulares de cargos de Administração e de direção, dos organismos da administração indireta do Ministério dos Transportes e Comunicações constantes no artigo 7.º do presente diploma, cessam com a entrada em vigor do mesmo, permanecendo os mesmos, transitoriamente, em funções até à sua recondução ou substituição.

Artigo 33.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2019 de 3 de abril.

Artigo 34.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Promulgado em 15/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2026

de 11 de Março

ABERTURA DE UMA CONTA FIDUCIÁRIA CONJUNTA TITULADA PELO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E A ELETRICIDADE DE TIMOR-LESTE, E.P., RELATIVA À GARANTIA DO ESTADO RELACIONADA COM O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DA CENTRAL DE ENERGIA SOLAR TIM

Considerando que a Eletricidade de Timor-Leste, E.P. (EDTL), é a empresa pública responsável pela produção e distribuição de energia elétrica, prosseguindo a sua atividade em todo o território nacional;

Tendo em consideração que, no âmbito do desenvolvimento do projeto da Central de Energia Solar TIM, a EDTL, E.P.

celebrou um Contrato de Aquisição de Energia com o consórcio constituído pela EDF Power Solutions International, S.A.S. e pela I-Environment Investments Pacific Pty Ltd;

Considerando que, nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, que aprova o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública, o Estado pode, excecionalmente e por razões de interesse público, conceder garantias, com respeito pelo limite máximo fixado no Orçamento Geral do Estado e mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros;

Atendendo que o n.º 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, sobre Execução do Orçamento Geral do Estado para 2025, atribui ao membro do Governo responsável pela área das finanças públicas, competência para negociar e assumir garantias e instrumentos financeiros equivalentes emitidos pelo Estado, após autorização do Conselho de Ministros;

Tendo em conta que, por deliberação do Conselho de Ministros do dia 25 de julho de 2025, foi aprovada a outorga do Acordo de Garantia do Estado e autorizada a Ministra das Finanças a negociar os seus termos específicos e a assinar o respetivo acordo;

Considerando que o Acordo de Garantia do Estado estabelece, designadamente, um limite máximo agregado de responsabilidade do Estado e um prazo de pagamento de 30 dias úteis após a receção da interpelação por escrito, pelo Ministério das Finanças, na qualidade de representante do Estado;

Atendendo à necessidade de assegurar, de forma célere e transparente, a disponibilidade imediata de fundos e a rastreabilidade das operações associadas ao eventual acionamento da Garantia do Estado;

Considerando que o Conselho de Ministros deliberou autorizar uma despesa no valor de US\$ 121.900.000 para a transferência de verbas do Orçamento Geral do Estado para a EDTL, E.P., no âmbito do programa “802 Eletricidade”, com vista a assegurar o serviço público de fornecimento de eletricidade,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Determinar que o Ministério das Finanças proceda à abertura de uma conta fiduciária conjunta, titulada pelo Ministério das Finanças e a EDTL, E.P., junto do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste (BNCTL), até ao valor de US\$ 18.000.000 (dezoito milhões de dólares americanos), destinada exclusivamente a suportar os pagamentos que venham a ser devidos ao abrigo da Garantia do Estado relativa ao Projeto da Central de Energia Solar TIM.
2. Determinar ainda que, o montante a depositar na conta fiduciária conjunta ao abrigo da Garantia do Estado, relativa ao Projeto da Central de Energia Solar TIM, deve ser deduzido do valor global de US\$ 121.900.000 (cento e vinte

e um milhões e novecentos mil dólares americanos), autorizado para transferência de verbas do Orçamento Geral do Estado para a EDTL, E.P., no âmbito do programa “802 Eletricidade”.

3. A presente resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão